



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.685, DE 2004.

Altera os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera o Código Civil com o intuito de permitir que o exercício dos direitos da personalidade sofra, temporariamente, limitações por ato voluntário de seu titular, e de estabelecer que as fundações não possam visar ao lucro.

Segundo o autor do Projeto de Lei, a proposta apresentada, de alteração dos arts. 11 e 62 do Código Civil, é oriunda da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal.

O presente Projeto foi distribuído, em regime de tramitação ordinária e caráter conclusivo, à CCJC em 22/06/2004 para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo aprovado por unanimidade o Parecer em 18/08/2005.



Câmara dos Deputados

Após o prazo recursal e aprovação da redação final, foi o texto remetido ao Senado Federal em 26/10/2005.

Em 04/12/2009, o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos de Substitutivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2015 (PL nº 3.685/2004). Assim ficaram os textos do PL aprovado pela CD e do Substitutivo aprovado pelo SF:

Texto original do Código Civil	Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados	Substitutivo do Senado Federal
Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.	Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral ou contrária à ordem pública e aos bons costumes	Art. 11. Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, nos termos da lei , desde que não seja permanente nem geral ou contrária à ordem pública e aos bons costumes
Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: Incisos I a X: assistência social, cultura, educação, saúde, segurança alimentar, defesa e conservação do meio ambiente, pesquisa científica, cidadania e atividades religiosas.	Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. § 2º. Não poderá ser constituída fundação com fins lucrativos	Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. Parágrafo único. Não poderá ser constituída fundação com fins lucrativos

A Casa revisora alterou, ainda, a ementa da proposição aprovada pela Câmara dos Deputados.

É o relatório.



Câmara dos Deputados

II - VOTO DO RELATOR

Passa-se a analisar o Substitutivo do Senado Federal, observando-se a orientação do art. 190, parágrafo único, do Regimento desta Casa.

O substitutivo ao projeto em epígrafe encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal). Portanto, a proposição é formalmente constitucional.

Ademais, não se vislumbra nenhuma ofensa a princípio material da Constituição. No que concerne à juridicidade, o substitutivo se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

A técnica legislativa não precisa de reparos, porquanto observa os comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

As alterações promovidas pelo Senado Federal, destacadas em meu relatório, foram de bom alvitre e no sentido de simplificar e dar maior clareza ao texto já aprovado na Câmara dos Deputados.

Entretanto, ao suprimir o texto do parágrafo único do art. 62 do Código Civil, trocando-o pela redação sobre a restrição à constituição de fundações com fins lucrativos, o texto do Senado suprime do referido artigo a regra que define as finalidades para as quais podem ser constituídas as fundações, deixando o texto totalmente em aberto quanto ao tema.



Câmara dos Deputados

Portanto, em relação ao mérito do parágrafo único do art. 62 do Código Civil entendo que deva prevalecer a redação do texto aprovado na Câmara dos Deputados, que o manteve, transformando-o no seu § 1º, trazendo este Projeto de Lei 3.685-C, de 2004, a regra de restrição para constituição de fundações com fins lucrativos na forma do § 2º do referido artigo.

Ante o exposto, voto, nos termos do art. 190, I, do Regimento Interno pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação parcial** do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.685-C, de 2004, na forma do presente Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de ____ 2019.

Deputado Fábio Trad

Relator



Câmara dos Deputados

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.685-C, DE 2004

Altera os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para admitir, com restrições, a limitação voluntária do exercício dos direitos da personalidade, bem como a restrição à constituição de fundação com fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), referentes aos direitos da personalidade e à constituição de fundação.

Art. 2º. Os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único do art. 62 em § 1º:

“Art. 11. Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, nos termos da lei, desde que não seja permanente nem geral ou contrária à ordem pública e aos bons costumes.” (NR)

“Art. 62.....

.....
§ 2º Não poderá ser constituída fundação com fins lucrativos” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.